



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264960/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/15 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTRADITÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS ITENS APONTADOS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Missal, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-10); publicação das demonstrações contábeis (peças 11 e 12); relatório funcional da área contábil (peça 13); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 14); relatório funcional da área jurídica (peça 15); justificativa para ausência da relação de contratos jurídicos (peça 16); relatório funcional do controle interno (peça 17); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 18-20); relatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer do controle interno (peças 21 e 22); peças orçamentárias (PPA, LDO, e LOA, peças 23 a 27); parecer e resolução do conselho de saúde e do conselho do FUNDEB (peças 28 a 30); certidão de regularidade previdenciária (peça 31); justificativa para ausência do parecer atuarial, da taxa de administração do RPPS; da Lei autorização de parcelamentos e instrumentos de parcelamento ao INSS (peças 32 a 38); procuração (peça 39) e outros documentos (peças 42-46).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 40), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2708/14, peça 50) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas devido restrições: **a)** no balanço patrimonial extraído do sistema do município apresentar diferenças no Ativo Financeiro e Ativo Permanente em relação ao SIM-AP; **b)** falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções de assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade; e **c)** não conformidade do relatório do controle interno encaminhado aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 1096/14-DCM, peça 50), e sendo devidamente cientificado (peças 52 e 53) o responsável pela entidade, houve apresentação de defesa.

Aponta o Município de Missal em suas alegações (peças 56-66) a retificação dos dados contábeis com a respectiva publicação do balanço patrimonial, bem como juntou novo relatório com o quadro completo de pessoal em conformidade com o Prejulgado n° 06 e explicitou os dados atinentes ao relatório de controle interno com o respectivo parecer.

Diante das justificativas apresentadas pela entidade, inclusive com a atualização no SIM-AM e juntada de novo balanço patrimonial à unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Instrução n. 2087/15, peça 67), teve como saneado os itens, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n. 5395/15 (peça 68), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, **VOTO** pela:

I) emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de responsabilidade de ADILTO LUIS FERRARI (CPF: 017.146.569-50), no cargo de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE MISSAL, de responsabilidade de ADILTO LUIS FERRARI (CPF: 017.146.569-50), no cargo de Prefeito; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência